



Apelação Cível nº: **0131627-67.2017.8.19.0054**

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Apelado: **CIA. PARQUE VARZEA DO CARMO**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE IPTU RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, CPC). INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DIRIGIDA AO ENTE PÚBLICO, E NÃO AO SEU REPRESENTANTE JUDICIAL (PROCURADORIA MUNICIPAL). *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2015, no valor de R\$ 7.345,40.
2. Diante de tentativas frustradas de citação, o juízo intimou o Município a se manifestar, tendo sido certificado o não atendimento.
3. Sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, condenando o Município ao pagamento de custas e honorários.

#### **II. Questão em discussão**

4. A controvérsia consiste em definir se houve abandono da causa apto a justificar a extinção do processo, notadamente à luz da necessidade de intimação pessoal e válida da Fazenda Pública, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980 e do art. 269, § 3º, do CPC.

#### **III. Razões de decidir**

5. A extinção por abandono exige intimação pessoal válida da Fazenda Pública, o que deve ocorrer mediante envio ao órgão de representação judicial, qual seja a Procuradoria Municipal, e não à Prefeitura.

6. As intimações foram indevidamente dirigidas à Prefeitura de São João de Meriti, configurando *error in procedendo* e impedindo o reconhecimento de abandono da causa.

7. A jurisprudência do STJ (Tema 314) exige a observância dos arts. 25 e 40 da LEF, bem como intimação pessoal válida, para que se reconheça abandono em execuções fiscais.

8. A falha procedimental é imputável ao juízo e impede responsabilização da Fazenda pela paralisação do feito.

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para realização de intimação regular da Procuradoria da Fazenda Pública e prosseguimento da execução fiscal.

#### **Tese de julgamento:**

“1. A extinção da execução fiscal por abandono da causa exige intimação pessoal válida da Fazenda Pública, dirigida ao órgão de representação judicial.

2. A intimação encaminhada à Prefeitura, e não à Procuradoria, configura *error in procedendo* e acarreta a nulidade da sentença extintiva.”

---

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 269, § 3º; 485, III e § 1º. Lei nº 6.830/1980 (LEF), art. 25. Lei nº 11.419/2006, arts. 5º, § 1º, e 9º, § 1º.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema 314; STJ, AgInt no REsp 2.004.884/RJ; STJ, REsp 1120097/SP; TJRJ, Apelações nº 0123511-72.2017.8.19.0054, nº 0143751-82.2017.8.19.0054 e nº 0045215-12.2012.8.19.0054.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de São João de Meriti, que tramita na Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti, em face de CIA. PARQUE VARZEA DO CARMO, para cobrança de créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2011 a 2015, no valor de R\$ 7.345,40, conforme a certidão de dívida anexada à petição inicial (id. 02).

Após a tentativa de citação da Executada no endereço constante na petição inicial restar frustrada (id. 50), o Juízo remeteu os autos ao Exequente para que se manifestasse quanto ao resultado negativo da diligência (id. 54).

Ausente qualquer manifestação do Exequente, o Juízo determinou nova intimação, para que promovesse o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção (id. 59).

Ausente manifestação do Exequente, o Juízo proferiu a sentença constante no id. 67, a qual extinguiu o feito na forma do art. 485, III, CPC, conforme transcrição abaixo:

*Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.*

Inconformado, o Município interpôs apelação (id. 55), na qual requer a reforma da sentença em razão da inobservância do procedimento dos arts. 7º e 40 da Lei 6.830/80, bem como da ausência de fundamentação da sentença, na forma do art. 489 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso com a consequente reforma da r. sentença, para que fosse determinado o regular prosseguimento do feito executivo.



**É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido, na forma do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de fundamentação da decisão recorrida deve ser rejeitada, uma vez que a sentença foi fundamentada com base no abandono da causa pelo Exequente.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento de que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja. Basta que adote fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, desde que utilize critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis (REsp. 1.111.002 - SP, 1ª Seção DJe 01/10/2009; REsp. 955352-RN, 2ª Turma, DJe 29/06/2009; REsp. 1.111.175-SP, 1ª Seção, DJe 01/07/2009; EDcl no AgRg no REsp. 853.731-DF, 1ª Turma, DJe 29/06/2009) e REsp. 1.051.159-PE, 1ª Turma, DJe 29/06/2009).

Superada a preliminar, adentremos no mérito recursal.

Assiste razão ao Apelante, pelas razões a seguir expostas.

Conforme se verifica dos autos, ao se determinar a intimação do Exequente para que promovesse o andamento do feito, o Município de São João de Meriti se manteve inerte, razão pela qual sobreveio a sentença extintiva sem resolução de mérito.

Ao compulsar os autos, verifica-se a existência de *error in procedendo* pelo fato das intimações determinadas ao Município terem sido indevidamente endereçadas ao Município de São João de Meriti, e não à Procuradoria Municipal responsável por sua representação judicial. Confira-se:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1º Núcleo Digital de Segundo Grau - Execução Fiscal**



GLAUCIO SILVA DE ALMEIDA:24331 Assinado em 27/03/2024 09:24:15  
Local: TJ-RJ

Página 54

**Poder Judiciário  
São João de Meriti  
Central da Dívida Ativa**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

São João de Meriti, 19 de março de 2024.

No. do Processo: 0131627-67.2017.8.19.0054

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO MERITI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ao Exequente sobre o resultado negativo da diligência.**

GLAUCIO SILVA DE ALMEIDA:24331 Assinado em 02/07/2024 00:27:51  
Local: TJ-RJ

Página 62

**Poder Judiciário  
São João de Meriti  
Central da Dívida Ativa**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

São João de Meriti, 25 de junho de 2024.

Nº do Processo: 0131627-67.2017.8.19.0054

Partes: Exequente: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
Executado: CIA. PARQUE VARZEA DO CARMO

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO MERITI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.**

Apesar da existência de precedentes do Eg. STJ quanto a possibilidade de reconhecimento do abandono da causa em sede de execuções fiscais (REsp. 1120097/SP, DJe 26.10.2010), a configuração de abandono da causa pela inércia fazendária imprescinde de intimação regular



para promover o andamento do feito, em observância ao artigo 25 da LEF, bem como aos artigos 183 e 269, § 3º do CPC.

Sobre a matéria, confira-se a tese fixada no Tema 314 do STJ:

*A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"*

No mesmo sentido, lecionam Augusto Newton Chucri e João Aurino de Melo Filho (in Execução Fiscal Aplicada, 10ª ed. Ed. Juspodium, 2023, p.874-875):

Necessário, para o reconhecimento do abandono da causa (i) que o ato do qual intimado o exequente só possa por ele ser realizado, (ii) que o ato seja indispensável ao processo executivo e (iii) que haja uma intimação pessoal para que seja suprida a falta, na forma do § 1º, do art. 485. (Grifou-se)

Ademais, vale salientar que, caso o Exequente não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal nos termos da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e prevê que a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais. Confirmam-se, pois, os artigos 5º, § 1º, e 9º, § 1º, verbis:

*Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*(...)*

*Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.*

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que:

*de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (AgInt no REsp n. 2.004.884/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).*

Como se pode observar, o Juízo *a quo* não cumpriu a exigência destacada no referido diploma legal, uma vez que a intimação foi endereçada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti e não à Procuradoria Municipal.

Uma vez não intimado pessoalmente o Procurador da Fazenda Pública, conclui-se que restou configurado *error in procedendo*, o qual gerou nulidade absoluta, uma vez que se observa a ocorrência de equívoco do Juízo ao extinguir o processo por abandono da causa.

Diante do exposto, confirmam-se os julgados:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 269, § 3º, DO CPC E DO ART. 25 DA LEI N. 6.830/1980. APLICAÇÃO DO TEMA*

REPETITIVO 508 DO STJ. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de que o exequente deixou de promover o andamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal do órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do ente Municipal invalida a extinção da execução fiscal por abandono da causa, considerando o disposto nos artigos 269, § 3º, e 485, §1º, do CPC e no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980

III. RAZÕES DE DECIDIR:

**3. A extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbir, requer a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 485, III e §1º do CPC. 4. Intimação do Município para dar andamento ao feito que ostenta erro manifesto, pois foi endereçada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, e não à sua Procuradoria Municipal. 5. Art. 269, § 3º, do CPC e art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) que dispõem que as intimações da Fazenda Pública devem ser direcionadas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 6. A conclusão do i. Magistrado pela inércia do Município, com a consequente extinção do feito, foi balizada por erro de procedimento da Serventia do Juízo de Primeiro Grau, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC e do art. 25 da Lei 6.830/80 7. Nulidade das intimações procedidas. Não se pode considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando a possibilidade de extinção do feito por ausência de cumprimento de determinações judiciais ou de**

**reconhecimento de prescrição intercorrente. Precedentes do C. STJ e do TJRJ.**

**IV. DISPOSITIVO:**

8. Anulação, de ofício, da sentença, restando prejudicado o apelo da Municipalidade. (0079840-96.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 21/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifou-se)

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE ENDEREÇAMENTO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010, com base em certidão de dívida ativa. 2. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentada no abandono da causa pelo exequente, após intimação para promover o andamento do feito. 3. Recurso de apelação interposto pelo Município, alegando ausência de intimação pessoal dirigida à Procuradoria Municipal, conforme exigido pela legislação processual.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, é válida quando a intimação para manifestação do exequente não foi dirigida à Procuradoria do Município.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 485, §1º, do CPC** **6. A intimação pessoal da Fazenda Pública deve ser dirigida ao órgão de representação judicial, no caso, à Procuradoria do Município, conforme art. 269, §3º, do CPC e art. 25 da Lei nº 6.830/1980.** **7. A**

**intimação eletrônica realizada diretamente ao Município, e não à Procuradoria, não supre a exigência legal. 8. Configurado error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença de extinção. 9. Determinação de observância das balizas estabelecidas na Assunção de Competência 79182-93/2024, especialmente quanto ao valor do crédito e movimentação processual, conforme Resolução CNJ nº 547/2024 e Tema 1.184 do STF.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, exige prévia intimação pessoal do exequente, dirigida à Procuradoria do Município, órgão de representação judicial da Fazenda Pública. 2. A ausência de intimação válida configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, §1º, 183, §1º, 269, §3º; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §6º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação 0029376-97.2019.8.19.0054, Oitava Câmara de Direito Público, j. 24/01/2025; TJ/RJ, Apelação 0000892-48.2013.8.19.0033, Oitava Câmara de Direito Público, j. 11/02/2025; TJ/RJ, Apelação 0043415-02.2019.8.19.0054, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26/10/2024; TJ/RJ, Apelação 0098355-82.2017.8.19.0054, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/11/2024. (0078422-36.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 21/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifou-se)

Desse modo, impõe-se a anulação da sentença recorrida, devendo o feito voltar ao juízo de primeiro grau para que seja efetivada a intimação da Procuradoria da Fazenda Pública e dado regular prosseguimento ao feito executivo.



Por todo o exposto, **com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

